



# Câmara Municipal de Rio das Ostras

## Estado do Rio de Janeiro



### PROJETO DE LEI N° 063/2025

#### **EMENTA: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA DIVERSIDADE SURDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, a seguinte:

#### LEI:

**Art. 1º.** Fica instituído no Município de Rio das Ostras o "DIA MUNICIPAL DA DIVERSIDADE SURDA", a ser realizado, anualmente, no dia 26 de setembro.

**Parágrafo único.** A data estabelecida por esta Lei passa a integrar o calendário oficial do Município de Rio das Ostras/RJ.

**Art. 2º.** O "Dia Municipal da Diversidade Surda" tem como objetivo promover a conscientização e valorização da cultura e comunidade surda, bem como destacar a importância da inclusão e respeito à diversidade surda em nossa sociedade.

**Art. 3º.** Para a promoção e celebração do "Dia Municipal da Diversidade Surda", o Poder Público Municipal poderá realizar ações, eventos, palestras, oficinas e outras atividades que visem a sensibilização da população acerca das questões relacionadas à comunidade surda.

**Art. 4º.** Para realização das medidas previstas nesta Lei, o Poder Público Municipal poderá fazer parcerias com as instituições públicas, assim como outras entidades da sociedade civil e privadas.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2025.

Leonardo de Paula Tavares

**Vereador-Autor**



# Câmara Municipal de Rio das Ostras

## Estado do Rio de Janeiro



### JUSTIFICATIVA

A diversidade surda se refere às diferentes formas de vivenciar e dar significado à percepção auditiva. Vivemos imersos em uma cultura ouvinte, onde as pessoas são classificadas e definidas exclusivamente com base neste parâmetro e de forma categórica, onde ou a pessoa ouve ou não ouve (ou seja, é surda).

A intenção do projeto é mostrar é que a pessoa que não ouve não é alguém com algo a menos, e sim mostrar a diversidade dos vários perfis de surdez, que podem ser oralizados, usuários de líbras, bilingues/bimodais, usuários de tecnologias auditivas, etc.

A título de exemplo explica-se que os surdos oralizados usam aparelhos auditivos ou implantes cocleares (ou não usam nenhum dos dois, inclusive) e são experts em leitura labial. Eles falam como qualquer pessoa ouvinte.

Já os surdos sinalizados como o nome já sugere, são surdos que utilizam gestos para se comunicar e, portanto, são usuários de libras (língua brasileira de sinais). Em geral, esse grupo não comprehende o português e necessita de educação especial.

Os surdos implantados são pessoas que utilizam implantes cocleares para poderem aprimorar a audição, e podem utilizar a linguagem oral ou a língua de sinais para se comunicar.

Não podemos deixar de destacar que acessibilidade para surdez não é sinônimo de Libras. A língua de sinais é importante para parte da comunidade, mas não substitui a linguagem escrita e falada. É fundamental que os surdos tenham uma educação que permita a todos, oralizados e sinalizados, dominarem o português perfeitamente. Só assim, as chances de trabalho, inclusão e socialização serão completas.

Assim, o presente projeto de lei é no sentido de estipular o dia 26 de setembro para dar mais visibilidade para a diversidade surda para que o poder público estipule políticas públicas para esse público alvo, bem como conscientizar a sociedade da importância dessas ações.

Isto posto, a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para



# Câmara Municipal de Rio das Ostras

## Estado do Rio de Janeiro



os Municípios:

*Art. 30. compete aos municípios:*

*I- legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (...);*

Salienta-se que o projeto de lei não tratou de nenhuma matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao chefe do poder executivo, e tampouco houve violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Efetivamente, a presente proposição se insere no rol de matérias para a qual a competência é concorrente, conforme distinguem os artigos 30 c/c artigo 61 da Constituição Federal, 73, V da Constituição Estadual e artigo 14, I, “a” da Lei Orgânica Municipal, cujo destaque torna necessário, *in verbis*:

*Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito: (...)*

Assim, diante da relevância da matéria, da possibilidade do Município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, entendemos não existir óbice à tramitação da proposição em apreço.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2025.

Leonardo de Paula Tavares

**Vereador-Autor**